



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Processo : TC-4046.989.16-6
Entidade : Prefeitura Municipal de Ribeira
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : Jonas Dias Batista
CPF n° : 002.885.118-83
Período : 1°.01.2016 a 31.12.2016
Relatora : Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-16-Itapeva / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão - UR-16 - Itapeva,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
5. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Jonas Dias Batista, responsável pelas contas em exame e exercício corrente (Doc. 01).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	Não ¹
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	Não ²
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	Não ²
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	Sim ³
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	Sim
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Sim
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Sim
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Prejudicado ⁴
10	Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15º)	Sim ⁵

- O padrão de aferição das metas físicas dos programas e ações de governo informados no Relatório de Atividades (Doc. 02), que reproduz os indicadores das peças de planejamento, não foi fixado em quantitativos usuais mensuráveis (km, m², kg, n° de alunos, n° de leitos etc.), a fim de evidenciar, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas, configurando, em nosso entendimento, desrespeito aos princípios da transparência e do planejamento previstos no art. 1º, § 1º c/c o art. 50, § 3º, ambos da LRF.
- LDO (Doc. 03 – pgs. 01/04).
- De acordo com o art. 4º, inc. III, da Lei Municipal nº 509/2015 (LOA) o Poder Executivo ficou autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do orçamento da despesa (Doc. 03 – pg. 06).
- População: 3.272 habitantes (Fonte: IBGE).
- Na extensão da amostra verificada.

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, constatamos que foi empenhado 69,40% e liquidado 68,40% (Doc. 03 – pg. 09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	Não¹
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Prejudicado ²

1. O relatório apresentado pelo controle interno é anual (Doc. 04 – pgs. 01/03).
2. O Controle Interno certificou que não solicitou providências junto ao prefeito (Doc. 04 – pg. 04).

Verificamos que o relatório elaborado pelo Controle Interno, além de anual, é documento meramente informativo, apenas demonstrando os dados da Prefeitura, não constando dele **qualquer apontamento de irregularidade ou impropriedade encontrada** (Doc. 04 – pgs. 01/03).

Contudo, observamos que a Prefeitura descumpriu recomendações de exercício anteriores, conforme apontado no item D.5 deste relatório, sendo que tais descumprimentos sequer foram objeto de verificação pelo Controle Interno, haja vista não constarem observações a respeito nos relatórios elaborados.

Conforme disposto no item 8 do Manual do TCE/SP, “O Controle Interno do Município” (<http://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>), o planejamento da Auditoria Interna deve se basear, dentre outros elementos, nos votos dos Conselheiros sobre as Contas anuais, conforme segue:

Na fase do planejamento, é possível ter-se um quadro preliminar da situação orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da entidade municipal, daí identificando certos pontos de fragilidade.

...

A partir de então, serão eleitos os segmentos onde o Controle Interno concentrará mais energia. São os chamados pontos de interesse ou de controle.

*Baseada nos anteriores relatórios do Controle Interno e, também, do Controle Externo (TCESP), **nos votos dos Conselheiros sobre as contas anuais** de, ao menos, três exercícios anteriores, nos alertas do Sistema AUDESP e, ainda, em denúncias e representações apresentadas por cidadãos ou Vereadores...*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Em razão disso, verifica-se uma **atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno**, uma vez que a sua atuação não se baseou em pontos de interesse como os pareceres desta Corte de Contas.

Orienta, ainda, o Comunicado SDG n° 35/2015 que o controle interno não só seja instituído, mas que atue de fato.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foi realizada no exercício a seguinte Fiscalização Ordenada:

- **TRANSPARÊNCIA (FISCALIZAÇÃO ORDENADA - III)**

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município (Doc. 05):

- O Órgão não regulamentou a lei de acesso à informação;
- O *site* do Órgão não indica a existência de um SIC físico, onde se possa efetuar um pedido de informação de forma presencial;
- Não há possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- Não foi implantado na entidade o serviço de Ouvidoria;
- O *site* do Órgão não disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional;
- O Portal do Órgão na internet não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades, bem como, os horários de atendimento ao público;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre descontos indenizações e valor líquido;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivos da viagem;
- Na página eletrônica do Órgão são apresentadas as despesas do ente, em tempo real, porém sem informar dados sobre o procedimento licitatório realizado ou dispensado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



- O *site* do Órgão não apresenta dados desde 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação, o resultado dos editais com o vencedor, bem como, não apresenta a íntegra dos contratos formalizados;
- O *site* não apresenta informações sobre os procedimentos licitatórios realizados, contendo a modalidade licitatória, a data da licitação, o valor licitado; o número/ano do edital e o objeto licitado;
- O *site* não apresenta o RGF dos 02 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados;
- *Site* não apresenta dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos, e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- *Site* não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;
- O *site* não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados;
- *Site* não apresenta o PPA, a LDO e a LOA vigentes;
- O *site* não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contrato de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;
- As atas das audiências públicas não são divulgadas na internet;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.814.000,00	16.596.828,26	4,95%	114,80%
Receitas de Capital	101.000,00	31,24	-99,97%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.206.000,00)	(2.139.328,59)	-3,02%	-14,80%
Subtotal das Receitas	13.709.000,00	14.457.530,91		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	13.709.000,00	14.457.530,91		100,00%
Excesso de Arrecadação		748.530,91	5,46%	5,18%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.338.392,31	12.308.562,01	-7,72%	85,25%
Despesas de Capital	3.655.610,75	1.530.230,88	-58,14%	10,60%
Reserva de Contingência	90,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	625.000,00	625.000,00	0,00%	4,33%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(25.890,84)		
Subtotal das Despesas	17.619.093,06	14.437.902,05		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.619.093,06	14.437.902,05		100,00%
Economia Orçamentária		3.181.191,01	-18,06%	22,03%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	19.628,86		0,14%

Conforme dados do quadro anterior apuramos resultado superavitário da execução orçamentária.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.796.748,84 (Doc. 06), o que corresponde a 36,66% da Despesa Fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário, em contraposição ao preconizado pelo art. 1º, § 1º, da LRF.

O Município realizou investimento correspondente a 7,45% da Receita Corrente Líquida (Doc. 06 - pgs. 02/05).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	2,11%	6,90%
2014	Déficit de	0,12%	8,65%
2013	Superávit de	1,54%	4,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(3.460.732,34)	(3.291.462,84)	4,89%
Econômico	(2.037.326,63)	5.645.144,52	377,09%
Patrimonial	(3.567.223,88)	2.465.754,94	169,12%

Ressalte-se, todavia, que foram apuradas incorreções nas evidenciações contábeis, conforme informado nos itens deste relatório, relacionados abaixo:

- ✓ Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: falta de confiabilidade nos dados existentes, tendo em vista diversas divergências em demonstrativos contábeis;
- ✓ Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: inadequada contabilização de encargos sociais; não contabilização de precatórios; inexistência de documentos que deem suporte ao registro da dívida fundada junto ao INSS;
- ✓ Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA: fragilidade no controle da Dívida ativa;
- ✓ Item B.3.1. ENSINO: contabilização incorreta do FUNDEB;
- ✓ Item B.6.2. ALMOXARIFADO: baixa contábil imediata dos produtos armazenados na Farmácia Municipal;
- ✓ Item B.6.3. BENS PATRIMONIAIS: ausência de registros dos bens adquiridos e ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Diante de todo o exposto acima, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade dos bens, direitos e obrigações da Entidade, denotando **descontrole** do patrimônio público, o que compromete os resultados apurados, podendo, ainda, ocorrer prejuízo ao Erário, além de falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Executivo deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A análise do presente item se encontra prejudicada, tendo em vista as muitas divergências encontradas nos demonstrativos contábeis do Órgão, os quais não convergem entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



si, principalmente no que se referem ao passivo financeiro, informação que implica diretamente na apuração da dívida de curto prazo, conforme segue:

Componentes da DCP	Informado ao Sistema AUDESP (Doc. 07 – pg. 07)		Balanço Patrimonial (Anexo 14 - Doc. 07 – pgs. 12/13)		Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro (Anexo 14A – Doc. 07 – pg. 14)	
	Saldo Período Anterior	Saldo para o Período Seguinte	Saldo Período Anterior	Saldo para o Período Seguinte	Saldo Período Anterior	Saldo para o Período Seguinte
Restos a Pagar Processados	1.632.775,35	1.390.454,59				
Restos a Pagar Não Processados	1.959.068,88	1.572.168,96				
Depósitos	-	-				
Consignações	1.017.823,91	966.060,08				
Outros	897.603,21	1.441.079,59				
Passivo Circulante			3.673.721,29	3.389.999,04		
Restos a Pagar Não Processados			1.833.550,06 (Anexo 14 A – Doc. 07 – pg. 14)	1.436.287,80 (Anexo 14 A – Doc. 07 – pg. 14)	1.833.550,06	1.436.287,80
Demais Obrigações de Curto prazo					1.017.823,91	966.060,08
RP Processados / Não Processados em Liquidação / Não Processados a Pagar					2.644.187,12	2.412.228,70
Total	5.507.271,35	5.369.763,22	5.507.271,35	4.826.286,84	5.495.561,09	4.814.576,58
Inclusões da Fiscalização						
Exclusões da Fiscalização						
Total Ajustado	5.507.271,35	5.369.763,22	5.507.271,35	4.826.286,84	5.495.561,09	4.814.576,58

Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.523.113,74	0,32
	Passivo Financeiro	4.814.576,58	

Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade das obrigações da Entidade, denotando **ausência de controle** da dívida de curto prazo, além de falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Executivo deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em que pese às ocorrências acima indicadas, considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		855.724,29	
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	1.181.456,94	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS		1.181.456,94	
Outras Dívidas	935.126,76	935.126,76	0,00%
Dívida Consolidada	935.126,76	2.972.307,99	217,85%
Ajustes da Fiscalização		(189.202,38)	
Dívida Consolidada Ajustada	935.126,76	2.783.105,61	197,62%

• AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

O valor de R\$ 189.202,38 foi subtraído pela Fiscalização no intuito de reconduzir o valor da dívida oriunda de contribuições sociais (FGTS) ao seu valor real, tendo em vista as informações produzidas pela Origem e relatadas no item B.5.1.2 – PARCELAMENTO JUNTO AO FGTS. Já o valor do campo precatórios, foi inserido pela fiscalização em razão das anotações do item B.4.1.

Além disso, conforme relatado no item B.5.1.1 deste relatório, o saldo da dívida junto ao INSS, desde 10/06/2013 está “congelado” em R\$ 935.126,76, em razão da dificuldade de conseguir informações consistentes de consolidação de parcelamentos junto a Receita Federal, e assim se comprovar o saldo da dívida junto ao INSS, e por consequência, proceder ao respectivo registro na contabilidade, conforme se observa no ofício nº 93/2015 de 16/11/2015 (Doc. 15 – pg. 02/04).

Diante disso, verifica-se falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade das obrigações da Entidade, denotando **ausência de controle** da dívida de longo prazo, além de falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Executivo deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o seu exame.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

Verificações		
1	No exercício examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	Não
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	Prejudicado

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Total Ajustado	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Recebimentos	20.357,06	7.643,33	-62,45%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	20.357,06	7.643,33	-62,45%
Cancelamentos	273.703,61	-	-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	273.703,61	-	-100,00%
Valores não Recebidos	87.760,68	345.835,95	294,07%
Valores não Recebidos Ajustados	87.760,68	345.835,95	294,07%
Inscrição	265.718,60	89.028,41	-66,50%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	265.718,60	89.028,41	-66,50%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	353.479,28	434.864,36	23,02%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	353.479,28	434.864,36	23,02%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Com base nos dados da Origem, constatamos que, em relação ao ano anterior, houve um acréscimo de 23,02% no montante Dívida Ativa e uma redução na eficiência do recebimento na ordem de 62,45%.

Entretanto, essas informações não são confiáveis, pois verificam-se as seguintes discrepâncias entre os valores apresentados pelo Setor de Dívida Ativa (Doc. 08 - pg. 01) e os apurados pelo Sistema AUDESP e registrados no Balanço Patrimonial (Doc. 08 - pgs. 03/05 e Doc. 07 - pg. 12), como segue:

	Valores informados pelo Setor de Dívida Ativa	Valores apurados pelo Sistema AUDESP e registrados no Balanço Patrimonial
Saldo em 31/12/2015	R\$ 331.848,58	R\$ 353.479,28
Recebimentos em 2016	R\$ 7.187,58	R\$ 7.643,33
Inscrições em 2016	R\$ 49.574,32	R\$ 89.028,41
Saldo em 31/12/2016	R\$ 374.235,32	R\$ 434.864,36

Observa-se, assim, além da não evidenciação correta nos demonstrativos contábeis, a fragilidade nos controles da Dívida Ativa.

Diante do exposto acima, verifica-se a falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial do Órgão, por não demonstrar a realidade dos direitos da Entidade, denotando **descontrole** do patrimônio público, o que compromete os resultados apurados.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Executivo deixa de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Informamos ainda que no exercício de 2016 não houve cancelamentos da Dívida Ativa.

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	15.823.526,83	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	1.983.924,55	12,54%
Limite Legal - Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado	18.988.232,20	120,00%
Excesso a Regularizar		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informamos, ainda, que não houve concessões de garantia, operações de crédito, antecipação de receita orçamentária e alienação de ativos.

Verificação	
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF? Sim

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.285.324,01	5.105.267,77	5.402.073,21	5.897.050,59
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.105.267,77	5.402.073,21	5.897.050,59
Receita Corrente Líquida	12.761.994,39	13.154.286,76	13.802.604,93	15.823.526,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.154.286,76	13.802.604,93	15.823.526,83
% Gasto Informado	41,41%	38,81%	39,14%	37,27%
% Gasto Ajustado		38,81%	39,14%	37,27%

É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 27,61 % da receita resultante de impostos (Doc. 09 – pg. 17).

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	13.405.753,84	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	13.405.753,84	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.139.328,59	
Transferências recebidas	773.301,43	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	773.301,43	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	992.140,31	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(225.208,50)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	766.931,81	99,18%
Demais Despesas	6.369,62	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	6.369,62	0,82%
Total aplicado no FUNDEB	773.301,43	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.562.350,73	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.139.328,59	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.701.679,32	27,61%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(27.944,30)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	190.093,46	
Aplicação final na Educação Básica	3.863.828,48	28,82%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.461.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.838.339,68	
Índice Apurado	33,49%	

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 28,82%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Consignamos que houve utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, cumprindo o Município o artigo 21 da LF nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Demais disso, (após os ajustes efetuados pela Fiscalização) verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 99,18% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No entanto, cabe ressaltar que a aplicação do FUNDEB superou em R\$ 225.208,50 (correspondente a 29,12%) o valor de receita do FUNDEB, não havendo em se falar em aplicação superior ao efetivamente recebido (Doc. 09 - pg. 01).

Constatamos que a superação da aplicação do FUNDEB em relação ao valor arrecadado, se deu em razão de pagamentos realizados com recursos próprios do Ensino (Doc. 09 - pg. 03), ensejando, portanto, os ajustes consignados no item que segue, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das normas brasileiras de contabilidade.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2016	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
		225.208,50		
Total das inclusões		225.208,50	-	-
Exclusões	2016			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		35.115,04		
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2017	27.944,30		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2017			
Outras			225.208,50	
Total das exclusões		63.059,34	225.208,50	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		162.149,16	225.208,50	-
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2017 e a inspeção		22.166,73		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		5.000,00		
RP Fundeb pagos entre 01.04. 2017 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

Restos a pagar pagos entre 01/02/2017 e a data da fiscalização (Doc. 09 - pgs. 04/05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

- a) A exclusão do valor de **R\$ 225.208,50** refere-se ao excedente dos gastos contabilizados (R\$ 998.509,93) ante as receitas auferidas no período (R\$ 773.301,43), ou seja, as despesas que **não foram custeadas com recursos do FUNDEB de 2016, mas sim com Recursos Próprios do Ensino** e que foram contabilizadas como se fossem pagas com recursos do fundo, tendo em vista que o valor empenhado como sendo do FUNDEB foi superior à Receita auferida (Doc. 09 - pg. 01).

Esse fato revela que as informações relacionadas com a aplicação dos recursos do Fundeb não são confiáveis, pois permitiu que a despesa fosse superior à respectiva receita, restando demonstrada a falta de fidedignidade das informações enviadas.

Corroborando, verifica-se que a Origem classificou incorretamente a fonte de recurso na execução das despesas do Fundeb, utilizando-se a fonte "05" ao invés da fonte "02" (Doc. 09 - pgs. 06/11).

Tal desacerto revela falta de controle na utilização dos recursos desse fundo, indicando que os mesmos podem não estar sendo destinados, tempestivamente, às suas finalidades específicas, restando inobservado o princípio da vinculação previsto no parágrafo único, do art. 8º, da LRF, podendo, ainda, trazer prejuízo ao Erário Municipal, uma vez que o mau uso dos recursos do FUNDEB podem ensejar aplicações de multas e devoluções.

Frise-se, por oportuno, que tal situação ocorreu nos exercícios anteriores, conforme TC - 1208/026/11, TC-1865/026/13, TC-338/026/14 e TC-2430/026/15.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- a) O valor de **R\$ 35.115,04** foi excluído do percentual da Educação por tratar-se de valores que **não representam aplicação**, mas contabilização de devolução de recursos efetuada de forma equivocada (Doc. 09 - pgs. 12/13), não se enquadrando tais despesas no artigo 70 da LDB.
- b) A inclusão do valor de **R\$ R\$ 225.208,50** refere-se a despesas que **não foram custeadas com recursos do FUNDEB de 2016**, porém que foram contabilizadas como se fossem pagas com recursos do fundo, tendo em vista que o valor empenhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



como sendo do Fundeb foi superior à Receita auferida (Doc. 09 – pgs. 01/03), sendo tal valor custeado com recursos do Tesouro.

- c) O Executivo Municipal **não efetuou pagamento, até 31/01/2017**, de restos a pagar com recursos próprios inscritos em 31/12/2016, no total de **R\$ 27.994,30** (Doc. 09 – pgs. 14/16).

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB? (último disponível)	Prejudicado ¹
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Não

1. O ensino no município não foi municipalizado, de maneira que a Rede Municipal de Ensino contempla apenas até o 1º ano do Ensino Fundamental (Doc. 10).

B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 22,26% (Doc. 11 – pg. 01).

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	13.405.753,84
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	13.405.753,84
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.983.482,81
Ajustes da Fiscalização	(185.362,63)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(26.064,47)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.772.055,71 20,68%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.461.500,00
Despesa Fixada Atualizada	3.208.279,10
Índice apurado	27,99%

Conforme apuramos, aplicou o Município 20,68% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2016	
Total das inclusões		-
Exclusões	2016	
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		145.275,88
RP Liquidados não pagos até 31.01 2017		26.064,47
Outras		40.086,75
Total das exclusões		211.427,10
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(211.427,10)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02 2017 e a fiscalização		5.728,47
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		20.336,00

Restos a Pagar quitados entre 01/02/2017 e a data da inspeção *in loco* (Doc. 11 - pg. 03).

Os ajustes da Saúde (exclusões) se resumem da seguinte forma:

- **Pessoal que não exerce atividade na área da saúde.**

O valor de R\$ 145.275,88 foi excluído do percentual da Saúde por representar pagamentos a profissionais com cargos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



não se relacionam com a área da saúde, sendo eles, Chefe Adjunto da Educação, Representante do M.T.P.S., Chefe Adjunto de Finanças, Diretor das Vias Públicas, Operador de Máquinas, Chefe do Setor de Contabilidade e Chefe Adjunto do Meio-Ambiente (Doc. 11 - pgs. 04/33).

▪ **Restos a Pagar liquidados não pagos até 31/01/2017.**

O Executivo Municipal não efetuou o pagamento, até 31/01/2017, de restos a pagar processados no total de **R\$ 26.064,47** (Doc. 11 - pgs. 34/39).

▪ **Outras (Restos a pagar não processados e sem lastro monetário)**

Glosa de **R\$ 40.086,75** de restos a pagar não processados e sem lastro monetário nas contas bancárias da saúde (Doc. 11 - pgs. 34/39).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Não ¹
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim

1. Movimenta apenas parcialmente (Certidão no Doc. 12).

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Prejudicado
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Sim
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Sim
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio de Lei Municipal nº 308/2002, no entanto, conforme certificado pelo Órgão (Doc. 13), **a referida norma carece de regulamentação, razão pela qual a Prefeitura não implementou a cobrança dos munícipes até o momento.**

Quanto a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, a Prefeitura os transferiu para a empresa Ari do Carmo Santos Junior – ME, que sagrou-se vencedora do Convite nº 06/2016 (Doc. 13).

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	29.949,66
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	29.949,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	38.835,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	38.835,37
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

De acordo com pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ e no Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região², verificamos que, para o exercício de 2016, o Município de Ribeira possuía apenas um precatório para pagamento (Doc. 14 – Parte I – pg. 26), sendo que o pagamento se deu em 28/12/2016 num valor total de R\$ 29.949,60 (Doc. 14 – Parte I – pgs. 27/32).

Ainda, informamos que no exercício de 2016 foram pagos

¹ O Doc. 14 – Parte I – pgs. 01/25 trata-se de relação de municípios com valores de Precatórios a serem pagos em 2016 (referente apenas aos precatórios processados pelo TJ-SP), na qual se verifica a inexistência do município de Ribeira.

² O Doc. 14 – Parte I – pg. 26 demonstra a existência de um único precatório emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



R\$ 65.000,00 a título de precatórios, no entanto, trata-se de parcela inicial de acordo judicial, assinado em 30/11/2016 e homologado em 04/05/2017 (Doc. 14 - Parte I - pgs. 33/48), referente à Precatório do Mapa Orçamentário de 2017 (Doc. 14 - Parte I - pg. 49).

No tocante aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, R\$ 10.800,00 foram pagos no exercício de 2017, respaldado por acordo firmado em 20/10/2016 e conhecido pelo juízo (Doc. 14 - Parte II - pgs. 01/03), tendo assim sido cumprido o pagamento conforme comprovantes juntados nos autos (Doc. 14 - Parte II - pgs. 04/21).

Verificamos, ainda, que, três requisitórios de baixa monta, tratam-se de pagamentos realizados através de bloqueio judicial em conta corrente da Prefeitura (Doc. 14 - Parte II - pgs. 22/34), sugerindo que a Prefeitura não vem cumprindo o prazo de pagamentos desses requisitórios, dando motivos para a referida medida judicial.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? Não

Observamos que o Balanço Patrimonial **não** registra, corretamente, as pendências judiciais, uma vez que não apresenta valores registrados a título de precatórios (Doc. 07 - pgs. 12/13), enquanto que o montante devido em 31/12/2016, referente ao Mapa de 2017, era de **R\$ 818.409,92**, conforme relatório disponível no *site* do TJ-SP³ atinente apenas aos precatórios processados por aquela Corte de Justiça (Doc. 14 - Parte II - pg. 35).

Já em relação ao TRT da 15ª Região, verificamos a existência de R\$ 37.314,37 de precatório encaminhado ao Órgão em 03/02/2016, para inclusão no orçamento de 2017 (Doc. 14 - Parte II - pg. 36/38), também não contabilizado.

Disso, decorre ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320, de 1964).

³ Acessado em 31/08/2017 em:
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/ FileFetch.ashx?codigo=93153>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Não obstante ao já exposto, a Prefeitura declarou ao sistema AUDESP a inexistência de dívidas com precatórios, em flagrante falta de fidedignidade das informações prestadas (Doc. 14 - Parte II - pg. 39), uma vez que recebeu o Ofício Requisatório expedido pelo TRT da 15ª Região (Doc. 14 - Parte I - pgs. 26 e 29/30), o qual se insere no Mapa de Precatório de 2016 (exercício fiscalizado).

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	INSS (parcelamento):	Sim
3	FGTS:	Sim
4	FGTS (parcelamento):	Sim
5	RPPS:	Prejudicado ¹
6	PASEP:	Sim

1. Município não possui RPPS.

B.5.1.1. PARCELAMENTO JUNTO AO INSS

O Executivo Municipal possui um parcelamento de dívida junto ao INSS, realizado no ano de 2013, no valor de R\$ 1.619.824,55, referente da renegociação de parcelamentos anteriores (Doc. 15 - pg. 01).

No entanto, no Balanço Patrimonial, o saldo da dívida junto ao INSS, desde 10/06/2013 está "congelado" em R\$ 935.126,76, não tendo sido realizado a consolidação do parcelamento mencionado, tudo em razão da dificuldade de conseguir informações consistentes junto a Receita Federal para se comprovar o saldo da dívida junto ao INSS e proceder ao respectivo registro na contabilidade, conforme se observa no ofício nº 93/2015 de 16/11/2015 (Doc. 15 - pg. 02/04).

B.5.1.2. PARCELAMENTO JUNTO AO FGTS

O Executivo Municipal possui dois Termos de Parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço formalizado com a Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



O primeiro firmado em 2013 no valor de R\$ 792.407,33. Em 31/12/2016, o saldo da dívida junto ao FGTS correspondia a R\$ 589.480,52 (Doc. 15 - pgs. 05/09).

Já o segundo, firmado no exercício fiscalizado (2016), no valor de R\$ 466.273,00. Em 31/12/2016, o saldo da dívida junto ao FGTS correspondia a R\$ 402.774,04 (Doc. 15 - pgs. 10/17).

Somados, os dois parcelamentos em 31/12/2016 totalizavam R\$ 992.254,56, no entanto o balancete encaminhado pela Origem ao sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial registram um valor de R\$ 1.181.456,94 (Doc. 15 - pg. 18 e Doc. 07 - pg. 12/13), demonstrando a falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial do Órgão, por não evidenciar a realidade das obrigações da Entidade, denotando **descontrole** do patrimônio público.

Tal postura denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Executivo deixa de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Quanto ao parcelamento celebrado no exercício de 2016, verificamos que padece de autorização legislativa, tendo em vista que a Lei nº 203/1996 (Doc. 15 - pg. 19), apresentada para dar suporte ao pactuado com a Caixa Econômica Federal (Doc. 15 - pgs. 10/17), é remota e não atende ao capitulado pelo § 4º, do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao disposto no artigo 29 § 1º da Lei Federal nº 101/2000.

Frise-se, ainda, que a autorização legislativa deve abarcar dívidas pretéritas à Lei que autoriza o seu pagamento, dada a impossibilidade de se aferir e quantificar débitos futuros, sob pena de contribuir para o descontrole da gestão e colocar o Município em constante inadimplemento.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 9.000,00
Não houve RGA em 2013	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 9.000,00
Não houve RGA em 2014	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 9.000,00
(+) 6,00% = RGA 2015 em dez/15	R\$ 3.180,00	R\$ 3.710,00	R\$ 9.540,00
Não houve RGA em 2016	R\$ 3.180,00	R\$ 3.710,00	R\$ 9.540,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Não ¹
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

1. Conforme Doc. 16.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 468, de 06 de julho de 2012. Em 2016, os subsídios daqueles agentes políticos não foram modificados.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

Foram verificadas as seguintes falhas no controle efetuado sobre o gasto com combustíveis, conforme Termo de Ocorrência juntado aos autos (Doc. 17 - pg. 01).

- ✓ O controle é todo realizado de forma manual, inexistindo controle eletrônico dos gastos e por consequência, inexistindo relatórios de consumo, dificultando a utilização dos dados para avaliar possíveis problemas com os veículos, consumo por veículos, bem como auxiliar no dimensionamento de uma próxima licitação, ou outros tipos de levantamentos;
- ✓ Ausência de registro sobre o objetivo da viagem, deixando de se comprovar o interesse público;
- ✓ Parte dos cupons fiscais não registra a placa do veículo, prejudicando sua identificação e utilização do recurso apropriado para seu pagamento;
- ✓ Não foram juntados nos empenhos os cupons fiscais relacionados na nota fiscal, não sendo possível comprovar se os pagamentos estão sendo realizados com os recursos corretos, fato que se agrava quando o recurso utilizado é vinculado à Educação ou Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Tal descontrole impossibilita qualquer tipo de análise de gastos, como, por exemplo, quantidade de quilômetros percorridos com cada litro de combustível e, até mesmo, se os veículos abastecidos **pertencem de fato à municipalidade**, bem como se os pagamentos custeados com recursos vinculados à Saúde e ao Ensino foram com veículos destinados a esse fim.

Dessa maneira não restou comprovada a finalidade na aplicação dos recursos da municipalidade, em afronta aos princípios constitucionais regedores das ações públicas.

B.5.3.2 INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Conforme Termo de Ocorrências juntado aos autos (Doc. 17 - pg. 02), verificamos a inadequada liquidação de despesa devido a pouca especificação nos comprovantes de **prestações de serviços**, onde constam apenas notas fiscais/RPAs com descrições genéricas dos serviços, sem detalhes e quantidades, e inexistindo documentos complementares (estudos, pareceres, relatórios, atas de reuniões, produtos de pesquisas, entre outros), em desacordo com o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.5.3.3 REGIME DE ADIANTAMENTOS

Na amostra, identificamos os seguintes desacertos no uso do Regime de Adiantamento, conforme Termo de Verificação e Lei Municipal nº 05/1984 (Doc. 17 - pgs. 03 e 04/06, respectivamente):

- a) Não atendimento a Lei Municipal nº 05/1984 quanto ao prazo de aplicação dos adiantamentos (artigo 4º da Lei Municipal nº 05/1984);
- b) Ausência de prestação de contas através de balancetes relacionando todos os documentos da despesa;
- c) Ausência de autorização do ordenador da despesa que demonstre de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram, havendo casos de pagamentos de mais de uma refeição sem tal demonstração;
- d) Ausência de relatório com o objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados para comprovação dos dispêndios;
- e) Ausência de atestado de recebimento nas notas e cupons fiscais apresentados nas prestações de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



- f) As prestações de contas não são analisadas analiticamente pelo órgão;
- g) Ausência de parecer do controle interno sobre regularidade das prestações de contas;
- h) A Lei Municipal nº 05/1984, autoriza em seu artigo 1º, o adiantamento ao Prefeito e autônomos contratados, bem como, em seu artigo 9º, § único, autoriza o empenho complementar com a finalidade de ressarcimento, tudo em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, em especial com seus artigos 60 e 68;
- i) A título de exemplo juntamos aos autos dois adiantamentos concedidos ao servidor José Dirceu Dias Batista, estes que tinham o objetivo de custear despesas com viagens para São Paulo para compra de materiais, nos quais, além das falhas supracitadas, constata-se violação ao princípio da economicidade e legalidade, haja vista não restar demonstrada as razões de pagamentos de diárias de hotéis e diversas refeições. Além disso, não restaram demonstrados os materiais adquiridos acompanhado das respectivas documentações fiscais (Doc. 17 – pg. 07/14 e 15/19).

B.5.3.4 FRACIONAMENTO DE DESPESA

Com base nas informações prestadas pela Origem no Sistema AUDESP, elaboramos a relação abaixo, onde se verificam aquisições realizadas com o mesmo objeto, porém com os valores **fracionados**, de maneira que os valores dos materiais e serviços adquiridos exigiriam a realização de licitações, contrariando a Prefeitura, o estabelecido no artigo 2º c.c. os artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

Mod. de Licitação	Materiais ou Serviços	VI. Empenho Líquido (Total Ano)	Relação de Empenhos:
DISPENSA	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	R\$ 133.942,40	Doc. 18 – pgs. 01/04
DISPENSA	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (Marmitex e Refeições)	R\$ 105.073,00	Doc. 18 – pgs. 05/11
DISPENSA	SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 200.117,40	Doc. 18 – pgs. 12/13
DISPENSA	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	R\$ 194.879,99	Doc. 18 – pgs. 14/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

B.6.1 TESOURARIA

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item Tesouraria.

B.6.2 ALMOXARIFADO

A Prefeitura mantém almoxarifado apenas para os medicamentos e materiais de uso no Departamento de Saúde, no qual, segundo Termo de Verificação e documentos juntado aos autos (Doc. 19 - pgs. 01/03), observamos as seguintes inconformidades:

- ✓ Falhas no arquivo de documentos, especialmente quanto as Notas Fiscais dos medicamentos recebidos;
- ✓ Encontrada diferença em itens selecionados para teste físico;
- ✓ Não demonstrada a entrada no estoque referente a nota fiscal selecionada;
- ✓ Pagamento de empenho sem comprovação de recebimento dos medicamentos;
- ✓ Baixa contábil imediata dos produtos armazenados na Farmácia Municipal, não se elaborando balancetes mensais para que o Setor de Contabilidade efetue a baixa contábil e financeira, não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

Tais posturas denotam falhas graves, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes falhas (Termo de Ocorrência - Doc. 19 - pg. 04):

- ✓ Ausência de registro dos bens adquiridos pelo Órgão, em desatendimento aos artigos 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



- ✓ Ausência de termo de responsabilidade pelos bens alocados em todos os setores da Prefeitura, contrariando o disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;
- ✓ Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, prejudicando a análise do saldo apresentado no Balanço Patrimonial em 31/12/2016, tendo deixado a Prefeitura de atender aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	599.109,16
Despesas com inativos		
Subtotal		599.109,16
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	10.433.542,32
Percentual resultante		5,74%

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF? Sim

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa licitável da Prefeitura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	571.430,29	7,72%
Tomada de Preços	1.461.999,96	19,76%
Convite	404.862,97	5,47%
Pregão		
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	21.996,00	0,30%
Dispensa de licitação	4.774.085,95	64,52%
Inexigibilidade	27.737,20	0,37%
Outros / Não aplicável	137.755,53	1,86%
Total geral	7.399.867,90	100,00%

Cabe ressaltar o elevado percentual de despesas não licitadas no exercício, sendo 64,52% por dispensa de licitação, 0,37% através de Inexigibilidade e 1,86% como Outros/Não aplicável, totalizando 66,75% de despesas realizadas sem licitação.

Não obstante, verifica-se, conforme descrito no Item B.5.3.4 Fracionamento de Despesa, que o Município realizou despesas através de compras diretas com o fornecedor escolhido e de forma fracionada, que se referiam a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra de maior vulto, que poderiam ser realizadas de uma só vez, fazendo com que a soma ultrapasse o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, sem a formalização de processo licitatório ou outro procedimento legalmente amparado (Termo de Verificação - Doc. 20 - item "a").

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Nas amostras analisadas apuramos o que segue (Termo de Verificação - Doc. 20):

- a) Edital com restrição em relação a licitantes não cadastrados previamente, em razão de exigência de certidão negativa de concordata dos mesmos, sem que tal restrição fosse determinada aos licitantes previamente cadastrados;
- b) Edital com requisição de prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social - INSS separadamente da certidão conjunta de regularidade perante os tributos federais e à Dívida Ativa da União.

A partir do dia 03 de novembro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



consoante os termos da Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014.

Em decorrência das recentes alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, desde 03/11/14 não há mais a emissão de documento específico para atestar a regularidade relativa à Seguridade Social.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Na amostra analisada apuramos o que segue (Termo de Verificação – Doc. 20):

- ✓ Ausência de designação de representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, desatendendo o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

01	Contrato nº:	18/2015 e 1º Aditivo (Doc. 21 – pgs. 01/08)	
	Data:	20/05/2015 e 03/05/2016	
	Contratada:	COM-SERV EDSON LUIZ DOS SANTOS APIAÍ - ME	
	Valor:	R\$	28.200,00 sendo R\$ 2.350,00/mês
	Objeto:	Assessoria e Consultoria Mensal, nas áreas administrativa e contábil.	
	Execução/Prazo:	12 meses prorrogado pelo mesmo período	
	Licitação:	Convite nº 04/2015	

Esta Corte entende que as atividades do gênero são eminentemente técnicas e de caráter permanente, de modo que devem ser executadas por servidores, em caráter efetivo, a bem da continuidade do serviço público (TC-1872/026/06 e TC-2670/026/05), com o objetivo de atender o regramento do art. 37, inciso II da Constituição Federal e visando a continuidade e harmonia dos serviços contábil Local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Ainda, conforme relatado no item D.3.1.1 deste relatório, constata-se a existência do cargo de Contador, que se encontra vago no quadro de pessoal (Doc. 24), e o fato de que em 2012 foi realizado concurso, no qual destacamos a existência de uma (01) vaga para Contador, para a qual houve um único classificado (Doc. 21 - pg. 09 e 33).

Ocorre que a validade do concurso expirou e o candidato classificado para o cargo de Contador não foi convocado, bem como foram realizados novos concursos em 2016, no entanto, o cargo de contador não foi relacionado para preenchimento da vaga (Doc. 21 - pg. 09/32).

Diante de tais informações, salvo melhor entendimento, constata-se que a Prefeitura deixou de atender ao regramento do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ao manter contrato com empresa para a prestação de serviços ligados à contabilidade, e deixar de convocar candidato classificado em concurso público (Doc. 21 - pgs. 33/34).

Cabe ressaltar que, nos termos do RE 598099 do Tribunal Pleno do STF, a Administração não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado.

Destacamos, ainda, a ocorrência de vários atrasos no envio dos documentos pela Origem ao Sistema AUDESP, e de falhas nos registros contábeis, conforme apontamentos registrados nos itens D.5, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.6, B.3.1, B.4.1.1, B.5.1.2, D.2 e E.2.2 do presente relatório, revelando deficiências na execução dos serviços por parte da Contratada.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	Não
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	Não
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	Sim
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	Não ⁽¹⁾
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	Não
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	Não

1. Conforme certidão e resposta do Órgão ao questionário i-AMB do IEGM 2016 (Doc. 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



No Município fiscalizado, os serviços de coleta de esgoto e os serviços de abastecimento e distribuição de água são realizados pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP, mediante Contrato de Programa, com validade de 30 anos, até 20/05/2040.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

Verificações: PPP		
1	O Município tem contratação de Parcerias Público-Privada (PPP)?	Não
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	Prejudicado
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	Prejudicado
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	Prejudicado
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	Prejudicado

Verificações: Contratos de concessão e permissão de serviços públicos		
1	O Município tem contratos de concessão e permissão de serviços públicos?	Não
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	Prejudicado
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	Prejudicado
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	Prejudicado
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	Prejudicado

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	Não ¹
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Prejudicado ²
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Não ³
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Não ⁴
8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Não ⁵
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Não ⁶
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	Sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Não ⁷
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim

- O Município não possui legislação municipal que trate de Acesso à Informação, conforme resposta prestada ao IEGM (Doc. 23 - pg. 01).
- População: 3.272 habitantes (Fonte: IBGE).
- Em pesquisa realizada no site www.ribeira.sp.gov.br em 08/08/2017, verificamos a existências de dados das receitas e despesas atualizadas, porém sem informar dados sobre o procedimento licitatório realizado.
- Em pesquisa realizada no site www.ribeira.sp.gov.br em 08/08/2017, verificamos a ausência de informações a respeito dos balanços do exercício, RGF e RREO.
- Verificamos a publicação fora do prazo estabelecido pela LRF em todos os quadrimestres de 2016, além de constar números que não correspondem aos dos demonstrativos enviados ao sistema AUDESP (Doc. 23 - pgs. 02/10).
- Verificamos a publicação fora do prazo estabelecido pela LRF em todos os bimestres de 2016, além de constar nas publicações do 3º e 5º Bimestre de 2016, números que não correspondem aos dos demonstrativos enviados ao sistema AUDESP (Doc. 23 - pgs. 11/20).
- Verificamos a publicação fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual no 1º, 3º e 4º Trimestres de 2016 (Doc. 23 - pg. 21/23).

Cabe ainda, ressaltar os apontamentos listados na Fiscalização Ordenada que tratou da Transparência das informações em relação ao Executivo Municipal, conforme relatados no item A.3 deste relatório, aos quais remetemos.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.6, B.3.1, B.5.1.2, D.3.1 e E.2.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.16 (Doc. 24 - pgs. 01/03):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	411	413	156	157	255	256
Em comissão	47	47	27	21	20	26
Total	458	460	183	178	275	282
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	4		10		10	

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Cabe ressaltar, que as informações prestadas ao Sistema AUDESP - Fase III não são fidedignas, uma vez que o quadro de pessoal gerado pelo sistema (Doc. 24 - pgs. 04/06), demonstra números diferentes dos apurados *in loco* (Doc. 24 - pgs. 01/03).

D.3.1.1 ASSESSORIA CONTÁBIL

Constatamos a existência do cargo efetivo de Contador no quadro de pessoal da Prefeitura (Doc. 24 - pg. 01), o qual não se encontra provido, sendo que, conforme apontamentos constantes do item C.2.3 deste relatório, as atividades correspondentes são prestadas por empresa contratada para tal fim.

Esta Corte entende que as atividades desenvolvidas por tal cargo (Contador), é eminentemente técnica e de caráter permanente, de modo que deve ser provido, a bem da continuidade do serviço público (TC-1872/026/06 e TC-2670/026/05).

Ainda, em relação ao trazido no parágrafo acima, nos chamou a atenção a existência do cargo de Contador, que se encontra vago no quadro de pessoal (Doc. 24), e o fato de que em 2012 foi realizado concurso, no qual destacamos a existência de uma (01) vaga para Contador, para a qual houve um único classificado (Doc. 21 - pg. 09 e 33).

Ocorre que a validade do concurso expirou e o candidato classificado para o cargo de Contador não foi convocado, bem como foram realizados novos concursos em 2016, no entanto, o cargo de Contador não foi relacionado para preenchimento da vaga (Doc. 21 - pg. 09/32).

Diante de tais informações, salvo melhor entendimento, constata-se que a Prefeitura deixou de atender ao regramento do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ao manter contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



com empresa para a prestação de serviços ligados à contabilidade, e deixar de convocar candidato classificado em concurso público (Doc. 21 - pgs. 33/34).

Cabe ressaltar que, nos termos do RE 598099 do Tribunal Pleno do STF, a Administração não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado:

"Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas." (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161)"

"Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário." (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161)"

Diante do exposto, se infere que a contratação de terceiros não pode ensejar simplesmente a substituição de servidores públicos, sem qualquer justificativa plausível, ainda mais considerando a existência de candidato aprovado em concurso dentro do número de vaga e que não foi convocado para assumi-la.

D.3.1.2 ASSESSORIA JURÍDICA

O Setor Jurídico da Prefeitura não conta com funcionário efetivo (Quadro de Pessoal - Doc. 24 - pgs. 01/03), apenas com profissional ou empresa contratada⁴, com o objetivo de prestar serviços de Advocacia, para o fim de acompanhar seus processos administrativos, cíveis e criminais na Comarca de Apiaí, bem como realizar seus serviços administrativos.

Saliente-se, que a prestação de serviços jurídicos, por meio de licitação, por dispensa ou até mesmo através de inexigibilidade de licitação, deve ser de natureza singular, posto que, de outra forma deverá ser feita contratação por meio de concurso público nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, visto tratar-se de função de "Procurador", cargo que deve existir nos quadros da Administração, em razão de sua importância e imprescindibilidade.

Nesse sentido, como bem salientado pelo Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga (TC-800090/370/06):

"os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura inseridos em sua rotina administrativa, tais como a defesa do município em processos judiciais e extrajudiciais, a apreciação de atos, contratos administrativos e projetos de lei e, principalmente, a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, não constituem serviços de alta complexidade ou singulares, que exijam e autorize a contratação de profissional especializado".

⁴ No exercício de 2016 a prefeitura contratou a Dra. Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes no período de 04/01/2016 a 04/07/2016 e a empresa Borges & Trannin Sociedade de Advogados no período de 01/08/2016 a 31/12/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



O mesmo se aplica ao caso concreto, cujos serviços jurídicos ordinários, como acompanhamento de processos e execução e serviços administrativos, não se revestem de complexidade ou singularidade, que permita a contratação de serviços especializados.

D.3.1.3 CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL

Constatamos que a Prefeitura realizou pagamento de despesas a pessoas físicas para execução de serviços de Farmacêutico, Técnico em Raio-X, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar de Educação Infantil, e Vigilante (Doc. 24 - pgs. 07/12).

Serviços esses de responsabilidade dos cargos efetivos de Farmacêutico, Operador de Raio-X, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira e Auxiliar de Educação Infantil, todos existentes no quadro de pessoal da Prefeitura e com vagas não preenchidas (Doc. 24 - pgs. 01/02).

Esclarecemos ainda que apesar de tais contratações constarem como dispensa de licitação, não existe nenhum processo de dispensa formalizado, que traga alguma justificativa para as referidas contratações (Doc. 24 - pg. 13).

Diante disso, constatamos que as contratações são destinadas à execução de serviços cuja natureza é de servidor efetivo, e cujo acesso ao cargo requer a aprovação em concurso público na forma exigida pelo artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica.

Em relação às Instruções foram constatadas as seguintes inobservâncias:

- Remessa extemporânea de informações ao Sistema AUDESP, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



desatendimento ao preconizado no artigo 44 das Instruções nº 02/2016 (Doc. 25);

- Falhas na fidedignidade das informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP (Item D.2 deste relatório), em contraposição ao disposto no art. 44 das Instruções nº 02/2016.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2012	TC nº: 1797/026/12	DOE: 19/08/2014	Data do Trânsito em julgado: 18/09/2014
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> • melhor planejamento da gestão pública (artigos 4º, I, “b”, “f”, da LRF e artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64; • criação do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11); • observância do princípio da evidenciação contábil; • envio de dados fidedignos ao Tribunal (Comunicado SDG 34/09); • atendimento ao princípio da economicidade quanto aos gastos com combustíveis; regularização das falhas apontadas nos itens Almojarifado e Bens Patrimoniais (artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64) • rigorosa observância da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à necessidade de certame e não realização de fracionamento (artigos 2º, 23, II, “a” e “c” e 24, I e II); • divulgação dos planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal na página eletrônica da Prefeitura (artigo 48 da LRF); • cumprimento da legislação trabalhista e das normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos; • atendimento às recomendações e Instruções desta Corte. 			

Exercício: 2011	TC nº: 1208/026/11	DOE: 02/10/2013	Data do Trânsito em julgado: 17/10/2013
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> • as normas orçamentárias devem ser cumpridas, em especial no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, observando com rigor o Comunicado SDG 29 (DOE-SP de 06-08-2010) e o limite para autorização de abertura de créditos adicionais; • os adiantamentos devem seguir rigorosamente o contido nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como a Deliberação desta E. Corte (TC-A 042.975/026/08); • Cumpra rigorosamente o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF, bem como ao Comunicado SDG nº 23/201314 em relação à dívida ativa; • respeite as normas da Lei Federal nº 8.666/93; • as falhas constatadas no “Almojarifado” deve ser regularizadas imediatamente; • os ajustes promovidos no encaminhamento dos dados ao Sistema AUDESP devem garantir a fidedignidade das informações inseridas, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; • promova a divulgação de dados na página eletrônica do Município; • a situação do quadro de pessoal deve ser efetivamente regularizada, em estrita obediência ao contido no mandamento constitucional. 			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Parecer
2015	2430/026/15	Em trâmite
2014	338/026/14	Favorável com Recomendações ⁵
2013	1865/026/13	Favorável com Recomendações ⁶

PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.003.563,41
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.380.229,92
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.909.120,79
lliquidez em 30.04	(2.285.787,30)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.421.765,86
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	1.526.335,75
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
lliquidez em 31.12	(104.569,89)

A situação financeira do órgão melhorou entre o período de início e término dos 8 meses finais de mandato do Chefe de Poder Executivo. Contudo, verifica-se que o Executivo Municipal não possuía liquidez em 31/12/16.

⁵ Decisão com trânsito em julgado em 03/11/2016.

⁶ Parecer Publicado em 04/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.201.660,74	13.548.904,91	38,3917%	38,3917%
07	5.259.342,35	13.510.888,61	38,9267%	
08	5.402.073,21	13.802.604,93	39,1381%	
09	5.752.245,55	13.973.646,33	41,1650%	
10	5.325.913,49	13.027.385,11	40,8824%	
11	5.932.374,98	14.850.670,75	39,9468%	
12	5.897.050,59	15.823.526,83	37,2676%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,12%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ou não ao art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

No ano eleitoral não houve alterações remuneratórias, cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Nesse contexto, atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.055,00	1.250,00	2.740,00	1.249,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				1.681,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-432,67

Já quanto à contabilização desse tipo de despesas, verificamos que o Órgão vem registrando despesas de publicidade legal, cujo subelemento deveria ser "33903990 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL", como se fossem publicidade e propaganda oficial, subelemento "33903988 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA" (Doc. 26 - pg. 01).

Pelo exposto, tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

E.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais (Doc. 26 - pg. 02).

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 (Doc. 26 - pgs. 03/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária - Superávit	0,14 %
Percentual de investimentos	7,45 %
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	37,27 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,82 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	99,18 %
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100 %
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	20,68 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO ¹
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO ²
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM ³
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

1. Município adota o Regime Ordinário.

2. Município não possui RPPS.

3. Contudo, o Executivo Municipal não possuía liquidez em 31/12/16.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC n° 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a LDO não estabelece indicadores em quantitativos usuais mensuráveis, a fim de evidenciar, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;

Item A.2. CONTROLE INTERNO: atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA: deficiência em relação à transparência das informações públicas e ao acesso à informação;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: transferências /remanejamentos/transposições correspondem a 36,66% da despesa fixada, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário;

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio da Entidade;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; divergências em diversos demonstrativos do Órgão prejudicando a análise do item;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: o Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências judiciais; inconsistência na contabilização da dívida fundada junto ao INSS e ao FGTS;

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA: divergência na contabilização dos valores relativos à Dívida Ativa do Município;

Item B.3.1. ENSINO: incorreta contabilização dos recursos do FUNDEB;

Item B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2017;

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE): glosa de despesas não relacionadas à saúde; glosa de restos pagar liquidados e não pagos até 31/01/2017; glosa de restos a pagar não liquidados e sem lastro monetário nas contas da saúde;

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal;

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: falta de regulamentação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, inviabilizando sua arrecadação;

Item B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO (PRECATÓRIO): bloqueios judiciais realizados para pagamentos de alguns requisitórios de baixa monta, sugerindo que a Prefeitura não vem cumprindo o prazo de pagamento desses requisitórios; o Balanço Patrimonial não registra corretamente os valores com precatórios; ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Item B.5.1.1. (ENCARGOS) PARCELAMENTO JUNTO AO INSS: inconsistência na contabilização da dívida fundada junto ao INSS;

Item B.5.1.2. (ENCARGOS) PARCELAMENTO JUNTO AO FGTS: o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente o parcelamento; realização de parcelamento sem autorização legislativa;

Item B.5.2. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS: não foram apresentadas as declarações de bens;

Item B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL: falhas no controle de gastos com combustíveis;

Item B.5.3.2. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA: inadequada liquidação de despesa de prestação de serviços;

Item B.5.3.3. REGIME DE ADIANTAMENTOS: falhas no uso do Regime de Adiantamentos;

Item B.5.3.4. FRACIONAMENTO DE DESPESA: fracionamento de despesas em prejuízo a realização do devido processo licitatório;

Item B.6.2. ALMOXARIFADO: falhas no almoxarifado de medicamentos e matérias de uso do Departamento de Saúde;

Item B.6.3. BENS PATRIMONIAIS: falhas no controle de bens patrimoniais do Executivo Municipal;

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: 66,75% de despesas realizadas sem licitação; fracionamento de despesa;

Item C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO: edital com restrição em relação a licitantes não cadastrados previamente; Edital com requisição de prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social - INSS separadamente da certidão conjunta de regularidade perante os tributos federais e à Dívida Ativa da União;

Item C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: ausência de designação de representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL: execução de atividades típicas de servidor efetivo, sendo realizadas por empresa contratada; deficiências dos serviços contábeis prestados mediante licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: diversas falhas relativas a transparência das contas públicas; ausência de fidedignidade das informações;

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base no Sistema AUDESP;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP – Fase III;

Item D.3.1.1. ASSESSORIA CONTÁBIL: existência de empresa prestando serviços ligados à área contábil em detrimento do preenchimento da vaga para o cargo de Contador existente no quadro de pessoal do Órgão;

Item D.3.1.2. ASSESSORIA JURÍDICA: a Prefeitura não possui em seu quadro o cargo de Procurador Jurídico efetivo, sendo que os serviços são executados por empresa ou profissional contratado;

Item D.3.1.3. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL: contratação direta de pessoa física para diversas atividades típicas de servidor efetivo;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento às Instruções e às Recomendações do Tribunal;

Item E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS: Embora situação financeira do órgão tenha melhorado entre o período de início e término dos 8 meses finais de mandato do Chefe de Poder Executivo, verifica-se que o Executivo Municipal não possuía liquidez em 31/12/16.

Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: inadequada contabilização de despesas de publicidade legal;

Item E.3. VEDAÇÃO DA LEI N° 4.320, DE 1964: no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR.16



À consideração de Vossa Senhoria.

UR-16.1, em 02 de outubro de 2017.

Guilherme Augusto Gonzaga da Silva
Chefe Técnico da Fiscalização

Thiago Ferreira dos Santos
Agente da Fiscalização